



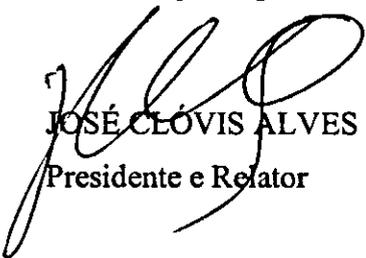
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13808.000357/99-76
Recurso n° 167.792 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS- Ex(s):1996
Acórdão n° 195-0.156
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente ESTABELECIMENTOS DE MODA MARIE CLAIRE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP -I

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A presunção legal tem como pressuposto a possibilidade de movimentação financeira alheia à contabilidade. A manutenção de dívida já liquidada não caracteriza omissão de receitas quando comprovadamente a liquidação de parte da duplicata, objeto da autuação, se deu através de devolução de mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente o Conselheiro. LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. (Conselheiro Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Estabelecimentos de Moda Marie Claire S A , inconformada com a decisão contida no acórdão nº 6.555 de 24 de fevereiro de 2.005, que manteve os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações de folhas 174 a 196, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, objetivando a reforma do julgamento.

Adoto o relatório da DRJ.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 05 (cinco) Autos de Infração, através dos quais foi exigido o seguinte crédito tributário:

01.01. IRPJ (fls. 177) ⇒ R\$ 4.539,16 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos);

01.02. PIS (fls. 181) ⇒ R\$ 118,02 (cento e dezoito reais e dois centavos);

01.03. COFINS (fls. 186) ⇒ R\$ 363,13 (trezentos e sessenta e três reais e treze centavos);

01.04. IRRF (fls. 190) ⇒ R\$ 6.354,82 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e;

01.05. CSLL (fls. 194) ⇒ R\$ 1.815,66 (um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).

02. As irregularidades que motivaram mencionadas exigências encontram-se devidamente descritas no “Termo de Verificação” (fls. 171/173) e consistiram em, verbis:

“.....realizamos ação fiscal na empresa acima qualificada onde, após análise dos livros e documentos entregues a esta fiscalização foi constatado o que segue:

DOS FATOS

1 – o contribuinte foi intimado em 24/02/99 e reintimado em 11/03/99 a apresentar a documentação referente às despesas operacionais com veículos e conservação de bens e instalações constantes de sua declaração de IRPJ ano calendário de 1995, no valor de R\$ 188.579,80. Do total apresentado, R\$ 12.675,38 referia-se a notas fiscais ao consumidor, talões de máquina registradora, recibos avulsos desacompanhados de documentação probante, que não identificam o adquirente de bem ou serviço ou despesas que não são necessárias à atividade da empresa.



2 – o contribuinte intimado em 24/02/99 a apresentar documentação que comprovasse o valor de R\$ 569.413,83 de sua conta “Fornecedores” constante do Passivo da declaração de IRPJ ano calendário 1995, apresentou a duplicata da “Confecções Detex Ltda” cgc nº 61.160.222/0001-66 quitada em 14/11/95 no valor de R\$ 7.127,50.

DO DIREITO

Como sabemos o artigo 242 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041 de 11/01/94 reza o seguinte:

Art. 242 – “São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”.

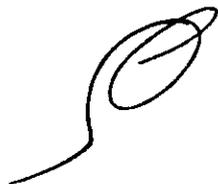
Acórdão 1º CC 105-1914/86 – Os comprovantes de fornecimento de combustível e lubrificante devem identificar o veículo em que foram aplicados para que se possa aceitar a despesa como sendo da pessoa jurídica para fins de dedução na apuração do lucro real.

Acórdão 1º CC 105-5288/91 – Não são aceitáveis talões de máquinas registradoras, recibos avulsos, relatórios e meros lançamentos desacompanhados de documentação probante, que não identifiquem o adquirente do bem ou serviço, para os fins de comprovar despesas operacionais dedutíveis, nos termos do art. 191 do RIR/80.

Art. 228 do RIR/94 – “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Acórdão 1º CC 101-74.168/83 – Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data (provado ainda, que as parcelas que representam a dívida integravam o montante do passivo circulante) traduz o montante da receita (lucro) ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Acórdão 1º CC 103-4982/82 – Constatado o fato consistente na manutenção no passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.



No mesmo sentido temos os Acórdãos: 103-5056/82, 103-5560/83, 101-74667/83, 105-1098/84, 103-8693/88, 103-8414/88, 105-2957/88, 105-2957/88, 101-74262/83, 101-74521/83, 101-74538/83 e 103-7253/86.

Como acima exposto, as notas fiscais simplificadas e os cupons de caixa ou recibos avulsos, por não conterem os elementos indispensáveis à comprovação das despesas (sic), não são documentos hábeis, o mesmo acontecendo com as despesas que não são necessárias à atividade da empresa, sendo necessário proceder a glosa de tais despesas no valor de R\$ 12.675,38.

E também, como vimos, a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, traduz um passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas no valor de R\$ 7.127,50.

Ressalte-se que no ano calendário de 1995 a empresa “Estabelecimentos de Modas Marie Claire S/A” apurou um prejuízo de R\$ 110.350,49 que será reduzido no valor de R\$ 12.675,38, ficando o contribuinte em tela **intimado** a refazer o seu LALUR.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 228, 242, 739 e 892 do RIR/94.

BASE DE CÁLCULO

Prejuízo apurado em 31/12/95 pelo contribuinte	- R\$ 110.350,49
Glosa de Despesas Operacionais em 31/12/95	- R\$ 12.675,38
Novo Prejuízo apurado pela fiscalização	- R\$ 97.675,11
Passivo Fictício apurado em 15/11/95	- R\$ 7.127,50

E, para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente.....”“.

03. Pela prática das irregularidades acima descritas, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais:

03.01. **IRPJ** ⇒ arts. 197 parágrafo único, 226, 228, 195, incisos I e II, 230, 242 e 243, todos do “Regulamento do Imposto de Renda” (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.41/1994 (fls. 178);

03.02. **PIS** ⇒ art. 3º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 7/1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP nº 1212/1995 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP nº 1249/1995 e suas reedições (fls. 183);

03.03. **COFINS** ⇒ arts. de 1º a 5º, da Lei Complementar nº 70/1991 (fls. 187);

03.04. **IRRF** ⇒ art. 44 da Lei nº 8.541/1992 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/1995; art. 62 da Lei nº 8.981/1995 (fls. 191), e;

03.05. **CSLL** ⇒ art. 43 da Lei nº 8.541/1992, com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/1995; art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

04. A interessada tomou ciência dos citados lançamentos em 29/03/1999 e, não se conformando com tais exigências, e devidamente representada (fls. 206), apresentou impugnação (fls. 198/218) às mesmas, alegando, em síntese, que:

04.01. como se demonstrará, o enquadramento legal apontado não se coaduna com a imputação aplicada, qual seja, omissão de receitas, que provará incorrida, concluindo, preliminarmente, pelo seu cancelamento, em razão de inexatidão de sua lavratura;

04.02. conforme o determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, dentre outras, compete à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, fato este incorrido no presente caso, tornando as exigências totalmente descabidas e sem qualquer fundamento jurídico, como será demonstrado;

04.02.01. dentre seus vários fornecedores, um deles é a empresa “Confecções Detex Ltda.”, cujas mercadorias são comercializadas pela impugnante. Contra tal empresa, a interessada emitiu duas Notas Fiscais de devolução de mercadorias, de nºs 000598 e 000599, nos valores de R\$ 4.127,50 e R\$ 3.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 7.127,50 (junta cópias de tais documentos);

04.02.02. em 14/11/1995 adquiriu mercadorias da mencionada empresa fornecedora, através da NFF nº 158600, série única, no importe de R\$ 9.504,60, cuja cópia traz aos autos; efetuou os devidos lançamentos contábeis na conta “Fornecedores”, creditando-a pelo valor de tal aquisição, e onde se encontravam, lançados à débito, os valores relativos às mencionadas devoluções (subitem anterior), conforme demonstrado em cópias da mencionada rubrica, bem como do livro Razão;

04.02.02.01. como resultado do mencionado encontro de contas entre ambas empresas, restou a ser pago pela impugnante o saldo equivalente a R\$ 2.377,10, importância esta quitada pela interessada, conforme comprova cópia do respectivo recibo bancário;

04.02.02.02. dessa maneira, não havia motivos para que a Impugnante pagasse o valor integral da nota fiscal fatura proveniente de sua aquisição, se anteriormente havia efetuado a seu fornecedores devoluções de mercadorias anteriormente adquiridas.

Em assim tendo agido, foi absolutamente legal o seu procedimento, não havendo elementos, portanto, para se falar na ocorrência de omissão de receitas ou de passivo fictício, como quer fazer crer a autuante, que deixou de efetuar as devidas diligências que fatalmente eliminariam tais acusações;

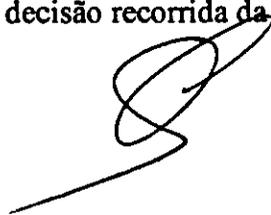
04.02.02.03. assim sendo, cristalina a inoccorrência de qualquer fato consistente que demonstre a existência de passivo exigível de obrigações já pagas, sendo impossível, portanto, se falar em omissão de receitas. Inobstante, a autuante entendeu haver ocorrido infrações aos arts. 195, II, 197, parágrafo único, 226, 228 e 230, todos do RIR/94, além de mencionar jurisprudência sobre o tema;

04.02.03. ao se examinar os documentos trazidos pela impugnante, resta provado a correção com que agiu, não indicando de forma nenhuma saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, e isto em razão de o lançamento simplesmente retratar fato contábil, simples e muito claro. Dessa maneira, incorrida a pretendida omissão de receitas, é totalmente improcedente a autuação impugnada (assim como os lançamentos reflexos), cristalizando-se pela simples constatação da total inadequação do dispositivo alegadamente infringido;

04.02.04. é de se destacar, ainda, que a partir do ano-base de 1988, por força do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas era considerado automaticamente distribuído aos sócios, sendo tributado a uma alíquota de 8%; essa a alíquota a ser aplicada na exigência do IRRF (e não 35%, como o foi) na hipótese em que, por absurdo, se considerasse ter ocorrido a pretensa omissão de receitas/passivo fictício, o que viria a torná-lo nulo;

04.03. portanto, pelas razões acima, os Autos de Infração devem ser liminarmente arquivados, por insubsistentes, esclarecendo, entretanto que, com relação ao prejuízo apurado no ano base de 1995, serão promovidas as alterações no LALUR conforme determinado pela Ilustre Auditora Fiscal.;

Levado a julgamento à 4ª Turma de Julgamento da DRJ em SP, manteve os lançamentos ementando a decisão recorrida da seguinte forma:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PRELIMINAR. ENQUADRAMENTO LEGAL DISCREPANTE. INOCORRÊNCIA. Rejeita-se a preliminar no sentido de que o enquadramento legal destoa da infração apontada, visto a mesma se subsumir exatamente ao trazido pelo texto legal.

MÉRITO. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Presume-se a ocorrência de omissão de receitas, quando o contribuinte mantém em seu passivo, obrigação liquidada em data anterior à de encerramento do ano-calendário. Cabível a apresentação, por parte do contribuinte, de provas que viessem a desfazer, de maneira cabal, referida presunção; em não o fazendo, ainda que na fase impugnatória, é de ser mantida a exigência.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. IRRF. CSLL. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 243 a 255, onde repete as argumentações da inicial e acrescenta seu inconformismo com a multa de 75% que diz ter efeito confiscatório. Cita jurisprudência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele conheço.

Inicialmente cabe salientar que a matéria relativa a glosa de despesa não foi objeto de litigância desde a inicial, portanto o voto se resume na parte contestada, ou seja na omissão de receitas.

No TVF de folha 172, assim se expressa a Auditora Fiscal da SRFB:

“E também, como vimos, a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, traduz um passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas no valor de R\$ 7.127,50.”

No auto de infração deu como enquadramento legal para a infração os artigos 197, 226, 228, 195 – II e 230 do RIR/94.

Embora a fiscalização tenha dado como apoio legal o artigo 230, o fato se enquadraria não nele, mas, no artigo 228 do RIR/94, verbis:

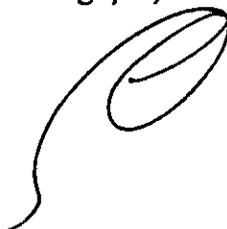
Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 228 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77 art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

- a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direito, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;
- b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

A presunção legal para sua formação tem alguns pressupostos ou antecedentes, a principal delas é a possibilidade de movimentação financeira alheia à contabilidade que teria dado suporte ao pagamento da obrigação, no caso a parte da duplicata no valor de R\$ 7.127,50.



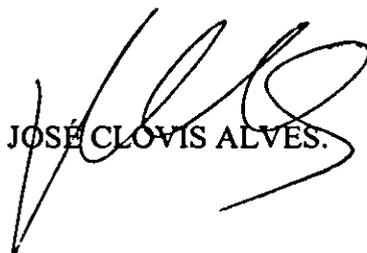
Ora se a própria fiscalização verificou e concordou que a liquidação do referido valor se deu com a devolução de mercadoria, impossibilitada está a movimentação do referido valor alheio à contabilidade, logo inaplicável a presunção legal.

Poderia argumentar que houve falha e tal valor constou do balanço como obrigação e então seria um passivo não comprovado. Saliente-se que a referida presunção legal de omissão de receitas por passivo não comprovado só ganhou legalidade com a edição da Lei nº 9.430/96, antes embora constasse do RIR/94, não havia previsão legal.

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento, afastando todas as autuações que tiveram como base a omissão de receitas.

Bom deixar claro que permanecem as exigências feitas com base em glosa de despesas que não foram objeto de impugnação.

Brasília-DF, em 3 de fevereiro de 2009.


JOSÉ CLOVIS ALVES.